



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM  
ESTADO DO PARANÁ  
RUA LAURINDO CORDEIRO DE SOUZA, 184- CENTRO  
- CEP. 85.162-000 - GOIOXIM - PR  
Email: contgoi@yahoo.com.br fone/fax (042) 3656-1002  
CNPJ. 01.607.627/0001-78



## LEI Nº 468/2014

### DISPÕE SOBRE AS NORMAS E COMPETÊNCIA PARA CONTROLE E PREVENÇÃO ÀS ENDEMIAS – FEBRE AMARELA E DENGUE – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GOIOXIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOIOXIM, Estado do Paraná Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu, sanciono com base no art. 51, inciso I da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas normas e competência, visando o controle e prevenção da Febre Amarela e da Dengue no âmbito do Município de Goioxim.

§ 1º A fiscalização e as penalidades previstas nesta Lei serão exercidas e aplicadas, respectivamente, pelos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de agente de controle às endemias, e, fiscais da vigilância sanitária designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Em casos excepcionais a fiscalização e aplicação das penalidades poderá ser exercida por outros servidores públicos municipais devidamente designados para exercer as funções especificadas no parágrafo anterior.

**Art. 2º** Aos proprietários, inquilinos ou responsáveis por imóveis públicos ou particulares, compete:

I – conservar a limpeza dos quintais, com o recolhimento de lixo, pneus, latas, plásticos e outros objetos e/ou recipientes, além dos ambientes em geral que possam acumular água, bem como, manter cobertos os carrinhos de mão e caixas de confecção de massa de construção civil de maneira a não acumular água que permita o desenvolvimento de larvas;

II – conservar adequadamente vedadas as caixas d'água ou reservatórios de água;

III – manter plantas aquáticas em areia umedecida bem como manter pratos de vasos de plantas com areia impedindo o acúmulo de água (emersas) nos mesmos;

IV – tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores, que possam acumular água, sejam tratadas e/ou corrigidas suas fendas para evitar a proliferação de larvas;

V – conservar piscinas limpas e tratadas, bem como as calhas e ralos limpos.

**Art. 3º** Aos proprietários de terrenos baldios compete remover os entulhos ali depositados que possibilitem acúmulo de água, sob pena de esse serviço ser executado pelo Poder Executivo e ser cobrado dos proprietários.

**Art. 4º** Aos industriais, comerciantes, e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços, nos ramos de laminadoras, de pneus, borracharias, depósitos de materiais em geral, ferros-velhos e comércio similar, compete:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM  
ESTADO DO PARANÁ  
RUA LAURINDO CORDEIRO DE SOUZA, 184- CENTRO  
- CEP. 85.162-000 - GOIOXIM - PR  
Email: contgoi@yahoo.com.br fone/fax (042) 3656-1002  
CNPJ. 01.607.627/0001-78



I – manter os pneus secos ou cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente vedados;

II – manter secos e abrigados de chuvas quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis a acumulação de água;

III – atender as determinações emitidas pelos agentes de controle às endemias designados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º** À administração do(s) cemitério(s) de Goioxim compete:

I – manter permanentemente areia para uso em vasos de flores em todos os cemitérios;

II – manter placas com orientações sobre os cuidados a serem tomados para a prevenção da febre amarela e da dengue, especialmente com a proibição de se manterem vasos com água nos túmulos e jazigos.

III – manter toda área do cemitério livre da possibilidade do acúmulo de água em recipientes e estruturas que possibilitam acesso ao vetor.

**Art. 6º** Deverão os proprietários, inquilinos ou responsáveis por imóveis públicos e particulares, permitir que os agentes de controle às endemias inspecionem o imóvel.

**§ 1º** A inspeção somente poderá ser efetuada pelos agentes de controle às endemias mediante a identificação funcional, bem como se portarem devidamente uniformizados.

**§ 2º** Constatada a presença de criadouros do mosquito “*aedes aegypti*” ficam os proprietários ou responsáveis, obrigados a eliminarem os mesmos, de acordo com as determinações dos agentes de controle às endemias.

**§ 3º** *Aedes (Stegomyia) aegypti* (*aēdēs* do grego "odioso" e *ægypti* do latim "do Egípto") é a nomenclatura taxonômica para o mosquito que é popularmente conhecido como mosquito da dengue, é uma espécie de mosquito da família Culicidae proveniente da África, atualmente distribuído por quase todo o mundo, com ocorrência nas regiões tropicais e subtropicais, sendo dependente da concentração humana no local para se estabelecer.

**Art. 7º** Serão solidariamente responsabilizados pelo descumprimento das determinações dessa Lei os proprietários, inquilinos ou responsáveis de qualquer título do imóvel que apresentar irregularidades.

**Art. 8º** O descumprimento no disposto nesta Lei ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência com 7 (sete) dias para regularização;

II – multa no valor de 50 (cinquenta) até 500 (quinhentas) UFM, quando pessoa física, e 100 (cem) até 1000 (mil) UFM, se pessoa jurídica, a ser recolhida aos cofres públicos do Município no prazo de 30 (trinta) dias, a ser cobrada em dobro em caso de reincidência;

III – interdição, à pessoa jurídica, em caso do descumprimento do inciso anterior, ou reincidência;

IV – cassação do Alvará de Licença caso não seja a irregularidade sanada no prazo de até 30 (trinta) dias após a interdição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM  
ESTADO DO PARANÁ  
RUA LAURINDO CORDEIRO DE SOUZA, 184- CENTRO  
- CEP. 85.162-000 - GOIOXIM - PR  
Email: contgoi@yahoo.com.br fone/fax (042) 3656-1002  
CNPJ. 01.607.627/0001-78



§ 1º A determinação do prazo para regularização será feita pelo agente de controle às endemias, conforme a gravidade constatada.

§ 2º Os débitos que não forem pagos dentro do prazo estipulado nesta Lei serão inscritos em dívida ativa.

§ 3º Nos casos em que os proprietários ou responsáveis pelo imóvel dificultarem ou impedirem o acesso, serão aplicadas as mesmas penalidades previstas nos incisos deste artigo.

4º. Constatado a presença de focos, pelos agentes de endemias, o mesmo afixará uma placa ou cartaz, de fácil visualização, informando que no local há criadouros do mosquito "Aedes aegypti" ou outra endemia prevista nesta Lei.

**Art. 9º** O infrator poderá oferecer recurso de primeira instância a Secretaria Municipal de Saúde no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua notificação.

**Parágrafo Único.** Poderá ainda interpor recursos de segunda instância no prazo de 15 (quinze) dias contados da decisão de primeira instância, dirigido ao Secretario Municipal de Saúde.

**Art. 10.** A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde e aplicada na manutenção e custeio do programa de combate das endemias.

**Art. 11.** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goioxim em 03 de dezembro de 2014.

ELIAS SCHREINER  
Prefeito Municipal.